## SENTENÇA - MANDADO

Processo Digital n°: 1004601-27.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Separação de Corpos - Medida Cautelar

Requerente: **ELIANE ODETE FLORINDO**Requerido: **WANDERSON FERREIRA** 

Prazo para cumprimento do mandado: 5 dias

SEGREDO DE JUSTIÇA - Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

**ELIANE ODETE FLORINDO** move ação em face de **WANDERSON FERREIRA**, objetivando compeli-lo a prestar alimentos ao filho Kauã Ferreira, nascido em 24/02/2004. Transigiram às fls. 21/22 e no item 3, letra "b", atribuíram ao magistrado solucionar através de pronunciamento judicial o arbitramento dos alimentos devidos pelo pai ao filho para a hipótese de ausência de vínculo contratual empregatício do pai. O MP manifestou-se favorável aos termos desse acertamento.

## É o relatório. Fundamento e decido.

A rigor, haveria necessidade de Kauã Ferreira ajuizar ação de alimentos em face de seu pai, mesmo porque o pedido de fls. 01/02 tinha como principal foco o afastamento temporário do requerido do lar conjugal. Acontece que na audiência de fls. 21/22, os genitores do adolescente definiram o montante de alimentos que o pai prestaria ao filho caso estivesse empregado, consoante a letra "a" do item 3 de fl. 21. Não conseguiram definir o montante dos alimentos a serem prestados pelo genitor no período em que estiver desempregado, questão entregue ao pronunciamento judicial.

Na letra "b", do item 3, de fl. 21, ambos os pais concordaram com as seguintes premissas: a) o requerido, na atual fase, informou que ganha até R\$ 2.000,00, por mês, é soldador, faz muitos anos que não mantém vínculo laboral; b) as despesas mensais de Kauã é de R\$ 1.200,00, compreendendo escola, transporte para a escola, alimentação e curso de inglês.

A fl. 22 este juiz arbitrou os alimentos provisórios concernentes à hipótese da letra "b" supra indicada, em 68,18% do salário mínimo federal, por mês, percentual esse correspondente a

R\$ 600,00. Os fundamentos ali utilizados são sólidos e irrespondíveis: se até hoje, depois de 2004, não interessou ao requerido se submeter a vínculo contratual trabalhista (art. 3°, da CLT), é sinal de que a sua atividade autônoma lhe proporciona mais avantajados rendimentos do que se recebesse salário em decorrência de contrato de trabalho. Durante a união estável (janeiro/03 a janeiro/16), ambos os genitores concorreram para o atendimento das necessidades alimentícias do filho. Incontroverso que o custo da escola particular, transporte para a escola, alimentação e curso de inglês, gira em torno mensal de R\$ 1.200,00. Não são gastos que nasceram a partir da propositura desta ação. Existiam há muito tempo e graças ao padrão de vida oferecido pelo requerido ao núcleo familiar e em especial para o filho Kauã.

Cômoda a postura do requerido em pretender se esconder atrás da alegação de trabalho autônomo, ausente controle fiscal contábil sério relativamente aos seus reais ganhos, para propor alimentos de R\$ 300,00. A realidade alimentar criada há muito tempo em benefício do filho continua subsistindo e deve ser fomentada mediante a responsabilização do requerido ao pagamento de R\$ 600,00, vertidos em percentuais do salário mínimo, para manter o adimplemento das obrigaçãos integrantes do padrão alimentar oferecido ao filho, mesmo porque a mãe de Kauã arca com semelhantes despesas, além dos acréscimos inerentes ao dia-a-dia do exercício da guarda material do filho.

Os ganhos do pai superam os alegados R\$ 2.000,00, pois sempre participou de modo ativo na oferta de alimentos em benefício da família e os valores dessa contribuição superavam em muito os singelos R\$ 600,00 por mês. Para a hipótese de vínculo trabalhista, os litigantes definiram o montante pecuniário da responsabilidade do genitor, nos limites da letra "a", do item 3, de fl. 21. A situação do requerido é própria de quem jamais retornará à atividade laboral empregatícia, pois em São Carlos, terra da tecnologia, o que não falta é serviço de soldador, muito requisitado em múltiplas frentes de trabalho, campo fértil para quem a exerce de modo autônomo.

**JULGO PROCEDENTE a ação**, no que diz respeito a letra "b" do item 3, de fl. 21, para condenar requerido a prestar alimentos ao filho no valor correspondente a 68,18% do salário mínimo federal, ou seja, R\$ 600,00 na atualidade, retroativos à data da audiência de fl. 21, ficando confirmada a tutela de urgência concedida a fl. 22. Subsiste a outra definição alimentar delimitada na letra "a", do item 3, de fl. 21. Não incidem honorários advocatícios face ao conjunto da autocomposição de fls. 21/22. Concedo ao requerido os benefícios da AJG.

Esta sentença servirá de mandado de intimação do requerido para prestar alimentos nos moldes ora definidos mediante depósito na conta bancária indicada a fl.

21. Não há necessidade de se repetirem os dados dessa conta bancária, pois o requerido recebeu cópia de fls. 21/22 quando daquela audiência. Prazo para cumprimento do mandado: 5 dias.

P. R. I. Oportunamente, certifique se o caso o trânsito em julgado,

dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo.

São Carlos, 06 de maio de 2016.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

ITENS 4 e 5 DO CAPÍTULO VI DAS NORMAS DE SERVIÇO DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, TOMO

Nos termos do Prov. 3/2001 da CGJ, fica constando o seguinte: "4. É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. 4.1. As despesas em caso de transporte e depósito de bens e outras necessárias ao cumprimento de mandados, ressalvadas aquelas relativas à condução, serão adiantadas pela parte mediante depósito do valor indicado pelo oficial de justiça nos autos, em conta corrente à disposição do juízo. 4.2. Vencido o prazo para cumprimento do mandado sem que efetuado o depósito (4.1.), o oficial de justiça o devolverá, certificando a ocorrência. 4.3. Quando o interessado oferecer meios para o cumprimento do mandado (4.1.), deverá desde logo especificá-los, indicando dia, hora e local em que estarão à disposição, não havendo nesta hipótese depósito para tais diligências. 5. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências." Texto extraído do Cap. VI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxilio: Pena — detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena — detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.